

LEI Nº 6.633, DE 29 DE MAIO DE 1990

(Publ. "D. Grande ABC", 31.05.90, Cad. B, pág. 8)

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1 - A localização e o funcionamento de estabelecimento que se dedique ao comércio varejista de fogos de estampido ou de artifício, mesmo quando não seja essa a atividade principal de negócio, dependerão de prévia licença expedida pelo órgão municipal competente e deverá ser requerida 30(trinta) dias antes da sua instalação.

Parágrafo único - Excepcionalmente, face à proximidade das festas juninas e do campeonato mundial de futebol, o prazo previsto no "caput" fica reduzido para 15(quinze) dias.

Artigo 2 - Para a concessão de licença prevista no artigo anterior serão exigidos:

- a) construção de alvenaria, barracas ou similares, desde que não construídos com material de fácil combustão e possuam ventilação natural;
- b) instalações elétricas embutidas em conduítes;
- c) alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros;
- d) termo de responsabilidade por todos os danos que vierem a ocorrer decorrentes do exercício da atividade comercial de venda e da guarda e armazenamento dos fogos de artifício e de estampido.

Parágrafo único - A licença de que trata este artigo terá validade pelo prazo de 60(sessenta) dias, prorrogável por mais 30(trinta) dias a critério da Administração Municipal.

Artigo 3 - Fica proibida a venda e o armazenamento dos seguintes artefatos:

- a) fogos com ou sem flecha cujas bombas contenham mais de 6 gramas de pólvora;
- b) morteiro de estampido de qualquer calibre para ser fixado no solo, cuja bomba contenha mais de 6 gramas de pólvora;

Lei nº 6.633/90

- c) salvas de tiro usadas em festividades;
- d) peças pirotécnicas presas em armações especiais usadas em espetáculos pirotécnicos; e
- e) fogos de estampido (artigo de chão) e bombinhas de riscar que contenham 2,50 gramas de pólvora ou mais.

Artigo 4 - Fica proibida a venda para menores de 18(dezoito) anos dos seguintes artefatos:

- a) fogos sem flechas (artigo de ar com canudo de papelão), ou com flechas (foguete ou rojão de vara), podendo ser de estampido ou de estampido e cores, com carga superior a 0,25 gramas de pólvora;
- b) morteiros de qualquer calibre, sem estampido, com tubo de papelão ou metal, de cores ou fantasia, sem massa explosiva;
- c) morteiros de qualquer calibre, de estampido;
- d) girândolas (artigo de chão) de estampido ou de estampido e cores;
- e) fogos de estampido com carga explosiva acima do limite de 20 gramas.

Artigo 5 - Os fogos de estampido ou de artifício, quando expostos para venda a granel, deverão estar acondicionados em frascos de material incombustível, ou deste revestido, com tampa.

Artigo 6 - Não será concedida licença quando se tratar:

I - de local situado a menos de 200 m(duzentos metros) de:

- a) depósitos de explosivos, inflamáveis ou combustíveis;
- b) postos de abastecimento de combustíveis, óleos e lubrificantes;
- c) maternidades, hospitais e congêneres;
- d) escolas municipais, particulares, da rede oficial de ensino do Estado e de nível superior;
- e) edifícios públicos;

Lei nº 6.633/90

II - de local situado a menos de 100 m(cem metros) de: cinemas, teatros e outras casas de diversões;

III - de barracas ou similares instaladas na via pública.

Artigo 7 - Fica proibida a permanência de menores de 18(dezoito) anos nos estabelecimentos de comércio de fogos de estampido ou de artifício.

Artigo 8 - Os estabelecimentos de que trata esta lei somente poderão funcionar das 8:00 às 22:00 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Artigo 9 - As penalidades decorrentes da não observância do disposto nesta lei serão fixadas em regulamento posterior, a ser baixado pelo Executivo, no prazo de 30(trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 10